



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI
Rua da Glória, 362 - 6º andar - Centro - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: 41-35617950

Autos nº. 0004032-31.2009.8.16.0028

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Falência promovida **PHARMACHEMICAL COMÉRCIO E PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA** em face de **SILAS VILENA SCHUENCK - ME**.

Por sentença, datada de 22 de setembro de 2009 (movimento 1.9), foi decretada a falência, fixando-se termo legal (60º dia anterior à data do primeiro protesto por falta de pagamento), nomeando-se Administrador Judicial o Dr. Joaquim Rauli.

Foram realizados diversos procedimentos no presente feito falimentar, dentre eles: **1)** termo de compromisso do administrador judicial nomeado; **2)** Termo de comparecimento do sócio da falida (movimento 1.33); **3)** Diversas manifestações do administrador judicial, do Ministério Público expedição de ofícios e juntada de expedientes diversos.

Constatado pelo administrador judicial a ausência de ativo para pagamento do passivo (movimento 14), foi publicado o edital previsto no art. 75 do DLF aqui aplicado analogicamente (movimento 122) e nada foi apresentado pelos interessados (movimento 1123).

O administrador judicial, em seu relatório final destacou que nenhum bem foi arrecadado pela massa. Postulou pelo encerramento da falência.

O Ministério Público posicionou-se pelo deferimento do pedido do administrador judicial de encerramento da falência.

Vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente vale destacar que a Lei 11.101/2005 não previu a possibilidade de encerramento da falência por ser esta frustrada, como previa o artigo 75 do DL 7661/45. Entretanto, a jurisprudência tem se firmado no sentido de que aplica-se analogicamente aquele dispositivo aos feitos que tramitam sob a égide da lei 11.101/2005.

Assim, em conformidade com inteligência do art. 75 do DL 7661/45^[1], verifica-se tratar o presente caso de hipótese de falência frustrada, com decretação e procedimento nos termos do DL 7661/45.

O feito já tramita por aproximadamente 10 (dez) anos sem previsão de solução satisfatória, haja vista não ter sido arrecadado nenhum bem em nome da falida, inexistindo, portanto, possibilidade de sucesso no pagamento de credores da empresa falida.

Tendo sido apresentado relatório final pelo Administrador Judicial, havendo manifestação favorável do Ministério Público e não existindo diligências a serem realizadas no feito, não resta outro caminho senão o encerramento da presente falência, eis que benefício algum vai trazer a qualquer das partes envolvidas, inclusive ao próprio Judiciário, o prosseguimento do presente feito.

Ainda, tendo em vista que não houve qualquer movimentação financeira por parte deste administrador judicial, não há que se falar em necessidade de prestação de contas por estes.



III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **DECLARO ENCERRADA** esta falência de **SILAS VILENA SCHUENCK - ME**, nos termos do artigo 156 da Lei 11.101/2005 e art. 75 § 3º do DL 7661/45, aqui aplicado analogicamente, observando-se no presente caso o que preveem os artigos 157 ao 160 da Lei 11.101/2005.

Cumpra-se no Ofício Judicial o disposto no art. 156, parágrafo único da Lei 11.101/2005.

Transitado em julgado a sentença, oficie-se a Junta Comercial e a Receita Federal comunicando o encerramento da falência.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Diligências necessárias.

Oportunamente arquivem-se, com as devidas baixas.

[1] Art. 75. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o síndico levará, imediatamente, o fato ao conhecimento do juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, marcará por editais o prazo de dez dias para os interessados requererem o que fôr a bem dos seus direitos.

1º Um ou mais credores podem requerer o prosseguimento da falência, obrigando-se a entrar com a quantia necessária às despesas, a qual será considerada encargo da massa.

2º Se os credores nada requererem, o síndico, dentro do prazo de oito dias, promoverá a venda dos bens porventura arrecadados e apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos dos parágrafos 3º, 4º e 5º do art. 200.

§ 3º Proferida a decisão (art. 200, § 5º), será a falência encerrada pelo juiz nos respectivos autos.

Curitiba, 12 de dezembro de 2019.

Mariana Gluszcynski Fowler Gusso
Juíza de Direito

